SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009598-36.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: ANDREA REGINA DA SILVA VIEIRA e outro

Requerido: Rudinei Ericson Vasconcelos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter vendido um automóvel ao réu. Ressalvando que não receberam a totalidade, restando um saldo remanescente de R\$ 3.000,00.

O réu, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutou sua responsabilidade pelos fatos trazido à colação, limitandose a tão-somente oferecer proposta de acordo que não foi cumprida.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar aos autores a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2017, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA